

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 8/2017

Jogo: Clube de Rugby de Évora x CDUP

Recorrente: Clube de Rugby de Évora

Relator: António Folgado

Data: 24 de outubro de 2017

Sumário: - O Conselho de Justiça não tem competência para a apreciação de requerimentos, mas apenas sobre os recursos interpostos de acordo com o Regulamento de Disciplina.

1. O Clube de Rugby de Évora (CRE) vem requerer a nulidade da decisão do Conselho de Disciplina, de 28 de setembro de 2017, publicada no Boletim Informativo n.º 4/2017, do dia 29 do mesmo mês, que aplicou a Nuno Beltran Franco Coelho, Delegado deste Clube, a sanção de suspensão da atividade por doze (12) meses, a multa de ? 1000 na parte em que decidiu pela interdição do recinto de jogo deste Clube por dois (2) jogos pelos factos praticados no decorrer do jogo com o CDUP, realizado no dia 24 de abril de 2017, pelas 14H00, a contar para o Campeonato Nacional de Sub16.

2. Os fundamentos alegados para a requerida nulidade são, resumidamente, os seguintes:

- A sanção disciplinar foi aplicada ao seu dirigente, contra quem correu o procedimento disciplinar, e não ao CRE;

- A sanção de interdição do recinto de jogo não é suscetível de ser aplicada a uma pessoa singular que, enquanto tal, não é titular de qualquer equipa ou recinto de jogo, sem ignorar o que dispõe o artigo 34.º do Regulamento de Disciplina.

- A sanção de interdição do recinto de jogo não pode ser aplicada sem prévia instauração de procedimento disciplinar, por força do artigo 39.º do Regulamento de Disciplina;

3. No processo disciplinar instaurado pelos factos a que se alude no número anterior foi constituído arguido o Delegado ao jogo do CRE que foi sancionado pelo Conselho de Disciplina, sendo que, tendo aquele recorrido da decisão para o Conselho de Justiça, viu indeferido o recurso e confirmada a decisão recorrida (Proc.º CJ n.º X/2017, de 24 de outubro de 2017).

4. De acordo com o artigo 29.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby cabe ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva.

5. Resulta do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar (direito de recurso) que ao infrator é sempre garantido o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação, para o Conselho de Justiça. Tal significa que não cabe ao Conselho de Justiça a apreciação de requerimentos como o ora apresentado pelo CRE.

6. Sucede ainda que, no caso concreto, foi ao Delegado do CRE e não ao próprio Clube que foi instaurado um processo disciplinar em virtude da prática de determinados factos, que culminou com a aplicação àquele de sanções disciplinares e com a sanção acessória prevista no artigo 34.º, alínea d) do Regulamento Disciplinar, pelo que também este Clube não tem legitimidade para recorrer.

Assim, tendo presente o que antecede,

- O Conselho de Justiça decide não conhecer do requerimento apresentado pelo Clube de Rugby de Évora, porquanto extravasa a sua esfera de competência.

- Caso se considerasse, por hipótese, estarmos perante um verdadeiro recurso, o mesmo seria liminarmente indeferido por falta de legitimidade para recorrer.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de outubro de 2017

António Folgado

José Guilherme Aguiar (Presidente)

Pedro Eiró

Pedro Goulão